



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.582-A, DE 2021

(Do Sr. Otavio Leite)

Declara a Charanga do Flamengo, primeira torcida organizada e orquestrada do Brasil, como Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2021 (Do Sr. OTAVIO LEITE)

Apresentação: 21/12/2021 14:34 - Mesa

PL n.4582/2021

Declara a Charanga do Flamengo
como patrimônio cultural imaterial
brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara a Charanga do Flamengo, primeira torcida organizada e orquestrada do Brasil, criada em 11 de outubro de 1942, como patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Art. 2º Fica a Charanga do Flamengo reconhecida como patrimônio cultural imaterial brasileiro, nos termos do § 1º do art. 215 da Constituição Federal.

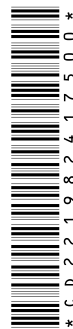
Art. 3º A Charanga do Flamengo será inscrita no Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, conforme previsto no Decreto n.º 3.551, de 04 de Agosto de 2000, no livro de registros das celebrações.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221982417500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente proposta visa declarar a Charanga do Flamengo como patrimônio cultural imaterial brasileiro. A primeira torcida organizada e orquestrada do Brasil, Charanga Rubro-Negra ou Charanga do Flamengo foi criada por Jaime de Carvalho, a Charanga teve sua primeira aparição em 1942, na partida entre Flamengo e Fluminense, nas Laranjeiras. Aos 16 anos, Jaime juntou alguns amigos e foi para o estádio fazer algo que ninguém tinha feito: uma torcida organizada. O nome 'Charanga' foi dado pelo saudoso Ary Barroso, locutor clássico da Rádio Tupi nos anos 40.

Apaixonado pelo esporte, a sintonia do garoto com o clube era impressionante. Uma coisa conectava a outra. Quando a Charanga começou a crescer, Jaime foi obrigado a usar o megafone para falar com os torcedores. Nos anos 60, ele adoeceu e parou de acompanhar a torcida organizada. Anos depois, em 1976, com sua morte, a organização foi comandada pela sua esposa, Laura, mas a torcida não tinha a mesma energia que possuía em tempos áureos. Anos se passaram, e Gugui Nascimento foi nomeado presidente.

Nos primeiros anos nos estádios, o grupo sofreu restrições, especialmente dos adversários do Flamengo, que reclamavam do barulho que vinha das arquibancadas. Mas, aos poucos, foi caindo no gosto da torcida. Na década de 1980, o crescimento das organizadas, cada vez mais violentas, fez com que a Charanga Rubro-Negra se afastasse dos estádios. Em 2004, esteve pela última vez no Maracanã. Atualmente, é vista em eventos sociais e festivos organizados não apenas pelo Flamengo, mas por diversos movimentos na sociedade, como por exemplo, é o caso do grupo de amigos que de há muito se reúnem no tradicional bar Cliper, no bairro do Leblon, contribuindo para preservar a história deste tradicional símbolo do Flamengo.

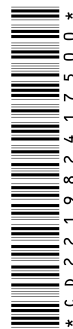
Tradição do nosso tão querido Rio de Janeiro, a Charanga do Flamengo, já foi tema de samba enredo, faz homenagem no Cristo Redentor todos os anos no aniversário da cidade e do próprio Cristo Redentor. Por décadas fez abertura do carnaval pela Associação dos Lojistas da Rua da Carioca.

No entanto, em 2008 os saudosistas tiveram uma ótima notícia. Com ajuda de uma bolsa auxílio da secretaria de Esportes do Rio de Janeiro, a querida torcida retornou ao maior estádio do mundo. Atualmente, seus membros assistem aos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221982417500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

jogos no setor das cadeiras azuis. Uma festa para a massa rubro-negra e para os verdadeiros amantes do futebol.

Nesse sentido, o Decreto n.º 3.551, de 04 de agosto de 2000, traz em seu texto de forma clara e explícita as considerações sobre cultura imaterial, que se entende por bem cultural de natureza imaterial as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social.

Assim, as práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, tornam-se tradição mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado.

Vale ressaltar que a presente proposta é oriunda de um sentimento coletivo, capitaneado pelo Conselheiro do Flamengo Ony Coutinho, ao lado dos senhores: Carlos Henrique Fernandes dos Santos, Vinicius Félix, Luiz Carlos Nascimento Gurgel de Loureiro Fraga, Raphael Miranda, Ivan de Sá Pereira Jr, Marcos Bodin, Grímario Batista do Nascimento, Roberto Curi e Renath Lourdes de Carvalho.

Por todos os motivos expostos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **OTAVIO LEITE**

PSDB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221982417500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;
 II - os modos de criar, fazer e viver;
 III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;
 II - serviço da dívida;
 III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000

Insitui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

.....
.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2021

Declara a Charanga do Flamengo, primeira torcida organizada e orquestrada do Brasil, como Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, PL nº 4.582, de 2021, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, declara a Charanga do Flamengo, primeira torcida organizada e orquestrada do Brasil, criada em 11 de outubro de 1942, como Patrimônio Cultural e Imaterial Brasileiro.

Nos termos do art. 24, II, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT), para análise do mérito, e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade e juridicidade. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência desta Comissão a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca de seu mérito cultural.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 4.582, de 2021, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, tem por objetivo declarar a Charanga do Flamengo, primeira torcida organizada e orquestrada do Brasil, criada em 11 de outubro de 1942, como Patrimônio Cultural e Imaterial Brasileiro.

Nos termos da justificação apresentada, a Charanga Rubro-Negra ou Charanga do Flamengo, primeira torcida organizada e orquestrada do Brasil, foi criada por Jaime de Carvalho, em 11 de outubro de 1942, na partida entre Flamengo e Fluminense, nas Laranjeiras. O grupo de amigos liderado por Jaime criou algo nunca antes feito em um estádio, uma torcida organizada batizada de “Charanga” por Ary Barroso, então locutor da Rádio Tupi.

O reconhecimento da Charanga do Flamengo como parte da cultura brasileira é, sem dúvida, meritória, valorizando oficialmente essa tradição que desempenha um papel fundamental na história e na cultura do Rio de Janeiro e do Clube de Regatas do Flamengo. Com sua presença vibrante e apaixonada nos estádios, a Charanga contribui para criar uma atmosfera única e empolgante durante as partidas de futebol, embalando a maior torcida do futebol brasileiro, além de sua participação em inúmeros eventos culturais pelo Brasil afora, especialmente no carnaval e no aniversário da Cidade Maravilhosa.

Nesse sentido, estamos plenamente de acordo com o mérito da homenagem proposta. Porém, devemos levar em consideração o disposto na Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1, de 2013, desta Comissão de Cultura, que estabelece que *“proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio imaterial brasileiro **padecem de vício de iniciativa legislativa**”, sendo que **“apenas o Poder Executivo federal ou entidades civis podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial, não estando nesse rol o poder legislativo (seja ele federal, estadual, distrital ou municipal)**”*. Assim, recomenda a Súmula que os relatores de tais matérias manifestem-se por sua rejeição.



De acordo com a referida Súmula, é possível aprovar projeto dessa natureza, por meio de substitutivo que reconheça o bem cultural de natureza imaterial em questão como **manifestação da cultura nacional**.

Assim, a fim preservar o objetivo da iniciativa em análise, oferecemos, nesta oportunidade, substitutivo com a alteração recomendada pela norma desta Comissão. Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.582, de 2021, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO
Relator

2023-6131



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2021

Reconhece a Charanga do Flamengo, primeira torcida organizada e orquestrada do Brasil, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

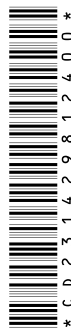
Art. 1º Fica reconhecida a Charanga do Flamengo, primeira torcida organizada e orquestrada do Brasil, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO
Relator

2023-6131





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.582/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari, Lídice da Mata e Mario Frias - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Ailton Faleiro, Alfredinho, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Jandira Feghali, Roseana Sarney, Talíria Petrone, Tiririca, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Dr. Frederico, Erika Kokay, Jeferson Rodrigues, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 4582, DE 2021

Reconhece a Charanga do Flamengo, primeira torcida organizada e orquestrada do Brasil, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a Charanga do Flamengo, primeira torcida organizada e orquestrada do Brasil, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

